UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

BRENO DE ARAÚJO DA SILVA

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NAS CORREGEDORIAS E FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Colíder-MT
2026

BRENO DE ARAÚJO DA SILVA

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NAS CORREGEDORIAS E FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

BRENO DE ARAÚJO DA SILVA

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NAS CORREGEDORIAS E FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Dr.ª Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. Dr. Fagner Marques Pinto

_____
Prof. Esp. Dr. Max Goulart

Colíder – MT
2026

Dedico este trabalho ao Sr. Jesus, que me guiou em cada passo; aos meus pais, Maria e Valdemir, por todo apoio; e a mim mesmo, por ter acreditado e se dedicado no impossível, e transformado sonho de resistência em conquista. "Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso. Não se apavore, nem se desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar" - Josué 1:9". NVI.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste projeto é resultado de uma colaboração e do amparo que recebi sem reservas. É com um sentimento de imensa gratidão que expresso o reconhecimento pelo auxílio indispensável de indivíduos cruciais nesta jornada.

Primeiramente, agradeço a Deus pela fé, pela saúde, pela força para seguir em frente e pela determinação em alcançar esta meta, guiando-me até este ponto.

Aos meus queridos pais, Maria e Valdemir, os alicerces firmes da minha existência, agradeço por todos os sacrifícios, por cada palavra que me impulsionou e, principalmente, pela confiança inabalável que depositaram em mim e na minha educação, sendo a força motriz para esta realização.

À minha esposa, Ana Gabrielly. Seu suporte diário e contínuo, sua serenidade nos meus momentos de turbulência e seu estímulo constante foram o apoio emocional do qual necessitei.

Aos meus companheiros do Grupo Máquinas, amigos de longa data, com quem estivemos juntos desde o início da faculdade. Agradeço a vocês sinceramente pela amizade e pela lealdade.

Aos demais colegas e amigos que dividiram os desafios e os momentos felizes da vida universitária, oferecendo companheirismo e suporte em tudo, tornando o percurso prazeroso e seguro.

À minha orientadora, Professora Drª. Camila Valera Reis Henrique, agradeço por aceitar o desafio desta pesquisa ao meu lado e por me conduzir em cada fase.

Aos professores e a todos os profissionais que, direta ou indiretamente, colaboraram com o meu aprendizado, enriquecendo minha formação e a qualidade deste trabalho.

Por fim, a todos que, com um gesto simples ou uma palavra de encorajamento, me ajudaram a concretizar mais este desejo, meu sincero muito obrigado.

RESUMO

O trabalho aborda a proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais e registrais brasileiros, com enfoque na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e seus reflexos na atuação das Corregedorias e na fiscalização dos cartórios extrajudiciais. A crescente digitalização dos serviços públicos e o aumento da circulação de informações pessoais tornaram indispensável a adoção de mecanismos capazes de garantir a privacidade, a segurança e a adequada utilização dos dados dos cidadãos. A pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito das serventias extrajudiciais, identificando as principais atribuições das Corregedorias dos Tribunais de Justiça na fiscalização do cumprimento da legislação, bem como os reflexos dessa normativa na gestão das informações, na segurança jurídica e na proteção da privacidade dos usuários. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal, da Lei nº 13.709/2018, da Lei nº 8.935/1994, de provimentos do Conselho Nacional de Justiça e de produções doutrinárias relacionadas ao assunto. Os resultados demonstraram que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) promoveu importantes adequações nos cartórios extrajudiciais, especialmente quanto à segurança da informação, à proteção dos dados pessoais e à conformidade dos procedimentos internos. Verificou-se, ainda, o fortalecimento da atuação fiscalizatória das Corregedorias na supervisão do cumprimento das normas de proteção de dados. Conclui-se que a legislação contribuiu para o fortalecimento da segurança jurídica e da privacidade dos usuários, embora ainda existam desafios relacionados à modernização tecnológica, à capacitação profissional e à adequação contínua das serventias às novas demandas digitais.

Palavras-Chaves: Cartórios Extrajudiciais; CNJ. Fiscalização.

ABSTRACT

This study addresses personal data protection within the context of Brazilian notarial and registry services, focusing on the application of the General Personal Data Protection Law (LGPD) and its impact on the operations of the Inspectorates (Corregedorias) and the oversight of extrajudicial registry offices. The increasing digitalization of public services and the rise in the circulation of personal information have made it essential to adopt mechanisms capable of guaranteeing the privacy, security, and appropriate use of citizens' data. The research aimed to analyze the application of the LGPD within extrajudicial registry offices, identifying the key responsibilities of the Courts of Justice Inspectorates in monitoring compliance with the legislation, as well as the effects of these regulations on information management, legal certainty, and the protection of user privacy. The methodology employed consisted of qualitative and descriptive bibliographic and documentary research, based on an analysis of the Federal Constitution, Law No. 13.709/2018, Law No. 8.935/1994, rulings by the National Council of Justice (CNJ), and relevant legal scholarship. The results demonstrated that the LGPD drove significant adjustments in extrajudicial registry offices, particularly regarding information security, personal data protection, and internal procedure compliance. Furthermore, the study observed a strengthening of the Inspectorates' oversight role in supervising compliance with data protection standards. It is concluded that the legislation has contributed to enhancing legal certainty and user privacy, although challenges remain regarding technological modernization, professional training, and the continuous adaptation of registry offices to new digital demands.

Keywords: Notary Offices; CNJ (National Council of Justice). Oversight.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) 10
2.1 Conceito, Criação e Finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 11
2.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 15
2.3 Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos Cartórios Extrajudiciais 19
3 O PAPEL DAS CORREGEDORIAS NA FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS 23
3.1 Competência Fiscalizatória das Corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça 24
3.2 Fiscalização do Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 27
3.3 Provimentos do CNJ Relacionados à Proteção de Dados 30
4 IMPACTOS DA LGPD NAS CORREGEDORIAS E CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS 33
4.1 Mudanças na Gestão das Informações 36
4.2 Desafios da Implementação da LGPD 38
4.3 Responsabilidade dos Notários e Registradores 41
4.4 Benefícios da Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 43
4.5 A Importância da Governança de Dados nos Cartórios Extrajudiciais 46
4.5 Perspectivas Futuras da Proteção de Dados nos Cartórios Extrajudiciais 49
5 CONCLUSÃO 53
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 55

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela intensa utilização de tecnologias digitais em diversos âmbitos da vida cotidiana, o que consequentemente gera uma enorme quantidade de dados pessoais que são coletados, armazenados e processados por empresas e governos. Diante desse contexto. A proteção de dados pessoais tornou-se um dos maiores desafios da era digital, especialmente após a expansão de tecnologias voltadas ao armazenamento e tratamento de informações sensíveis. Em razão desse cenário, o Brasil instituiu a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o objetivo de regulamentar a coleta, utilização, compartilhamento e guarda de dados, tanto por instituições privadas quanto públicas (TEFFÉ, 2022).

Sarlet e Saavedra (2020, p.50) destaca que "o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade". A proteção de dados é um direito fundamental autônomo que vai além da proteção da privacidade. Isso significa que, embora a privacidade seja um aspecto importante da proteção de dados, esta abrange aspectos mais amplos relacionados à vida privada e à personalidade de um indivíduo. Em outras palavras, o direito à proteção de dados é um direito humano básico diretamente relacionado à proteção da personalidade, pois os dados pessoais de uma pessoa estão intimamente relacionados à sua identidade, experiência de vida e escolhas pessoais.

No contexto dos serviços notariais e registrais, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige atenção especial, já que os cartórios lidam diariamente com dados pessoais, sensíveis e sigilosos de milhões de cidadãos. O tratamento inadequado dessas informações pode gerar danos individuais e responsabilidade administrativa, civil e até penal (VENTURA; ALCARÁ, 2024).

A escolha do tema justificou-se pela relevância prática da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o funcionamento das serventias extrajudiciais, que historicamente atuam sob o princípio da publicidade dos atos, mas que passaram a necessitar conciliar a transparência com a proteção da privacidade dos cidadãos. Observou-se que muitos cartórios ainda enfrentavam dúvidas acerca de quais documentos poderiam ser divulgados, quais dados deveriam ser

preservados, de que maneira as informações deveriam ser armazenadas com segurança e quais mecanismos de fiscalização seriam aplicáveis no contexto da legislação vigente (ALFAYA; ROSSINI, 2024). Dessa forma, o estudo dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nesses órgãos mostrou-se essencial para promover segurança jurídica, proteção de direitos fundamentais e conformidade normativa.

A problemática central que orientou este estudo consistiu em compreender de que maneira os serviços extrajudiciais estavam se adequando à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e como a atuação das Corregedorias contribuía para fiscalizar o cumprimento da legislação. A partir dessa questão norteadora, buscou-se analisar se as medidas adotadas pelas serventias eram suficientes para evitar a exposição indevida de informações pessoais e quais desafios ainda persistiam no processo de implementação da lei no âmbito notarial e registral.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos cartórios extrajudiciais, com ênfase no papel fiscalizador das Corregedorias estaduais. Como objetivos específicos, buscou-se identificar as exigências legais impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), às serventias extrajudiciais, examinar os provimentos e normativas editados pelas Corregedorias relacionados à proteção de dados e avaliar os principais desafios enfrentados pelos cartórios para cumprir as determinações legais, especialmente no que se refere à segurança da informação e ao atendimento ao público.

A metodologia adotada baseou-se em uma revisão bibliográfica de natureza descritiva e abordagem qualitativa, realizada por meio da consulta a artigos científicos, legislações, provimentos, publicações oficiais e materiais doutrinários disponíveis em plataformas como SciELO, Portal de Periódicos da Capes, Google Acadêmico e repositórios jurídicos. Foram analisados estudos publicados entre 2018 e 2026, selecionados de acordo com sua relevância para a temática, permitindo uma compreensão crítica acerca dos avanços, das dificuldades e dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no ambiente notarial e registral.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

No Brasil, um dos primeiros marcos normativos relacionados à proteção de dados pessoais remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de assegurar ao indivíduo o acesso às informações que lhe dizem respeito (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Bonfim, Silveira e Barbosa, (2025 p. 06), a Constituição de 1988 foi o primeiro instrumento normativo brasileiro a reconhecer expressamente tais garantias no plano fundamental, lançando as bases para a futura construção de um sistema jurídico voltado à tutela da privacidade e dos dados pessoais.

Posteriormente, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), reforçou esse movimento ao consolidar a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios fundamentais para o uso da internet no país, contribuindo para o desenvolvimento de regulamentações mais específicas sobre a matéria.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, representa o principal marco normativo brasileiro voltado à disciplina do tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018), seu surgimento decorreu da necessidade de regulamentar, de forma mais precisa e abrangente, a coleta, o armazenamento, o uso, o compartilhamento e a eliminação de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado (MIGUEL; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

De acordo com Castro (2025, p. 09), a legislação foi concebida com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, especialmente diante da intensificação do fluxo informacional na sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresenta caráter eminentemente protetivo, sendo compreendida pela doutrina como instrumento essencial para limitar abusos no tratamento de informações pessoais e fortalecer a tutela jurídica do indivíduo no ambiente digital.

2.1 Conceito, Criação e Finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O conceito de proteção de dados pessoais previsto na Lei Geral de Proteção de Dados está relacionado à garantia de que toda informação capaz de identificar ou tornar identificável uma pessoa natural seja tratada de forma legítima, segura e transparente (SILVA; ANTUNES, 2023). A legislação não se restringe à simples proteção da intimidade, mas abrange também a autodeterminação informativa, isto é, o direito de o titular conhecer, acompanhar e, em determinadas hipóteses, controlar a forma como seus dados são utilizados (FRAZÃO; OLIVA; TEPEDINO, 2019).

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estrutura um regime jurídico próprio para o tratamento de dados, estabelecendo regras, princípios, direitos dos titulares e deveres para aqueles que realizam operações com essas informações, o que evidencia sua amplitude e relevância no cenário jurídico nacional (BIONI, 2020).

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não ocorreu de forma isolada, mas inseriu-se em um movimento internacional de fortalecimento da proteção de dados pessoais. A preocupação com a tutela dessas informações ganhou força a partir da segunda metade do século XX, especialmente em razão do avanço das tecnologias da informação, da informatização dos serviços e da crescente circulação de dados em escala global (GOMES, 2023).

Tal contexto demonstrou a necessidade de formulação de normas específicas voltadas à limitação do uso indevido de dados pessoais e à proteção da esfera jurídica dos indivíduos diante das novas dinâmicas tecnológicas (SILVA; ANTUNES, 2023).

Entre os marcos internacionais mais relevantes, destaca-se a legislação do estado de Hessen, na Alemanha, de 1970, considerada pioneira na matéria, bem como a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 1981, que consolidou diretrizes voltadas à proteção de dados no plano internacional (MELLO *et al.*, 2021).

Posteriormente, esse processo alcançou novo patamar com a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o General Data *Protection Regulation* (GDPR), em 2016, que se tornou referência para diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro (MORAES, 2024).

No Brasil, o debate sobre a necessidade de uma legislação específica para proteção de dados tornou-se mais intenso com a ampliação do uso da internet, a digitalização de serviços públicos e privados e a crescente exploração econômica de dados pessoais (SANTOS, 2025).

Para Barbosa *et al*. (2025), antes da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a tutela jurídica das informações pessoais ocorria de forma fragmentada no ordenamento brasileiro, por meio de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo das comunicações. Embora essas normas oferecessem alguma proteção, não havia um sistema jurídico unitário e específico capaz de disciplinar, de modo detalhado, as diversas operações de tratamento de dados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consagrando a proteção da privacidade como direito fundamental (BRASIL, 1988).

Entretanto, diante das transformações tecnológicas e da intensificação do tratamento de dados na sociedade digital, a aplicação desses preceitos constitucionais passou a exigir uma releitura compatível com as novas formas de circulação, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais (FRAZÃO; OLIVA; TEPEDINO, 2019).

Assim, tornou-se necessário que o Direito Civil e o Direito Constitucional passassem a oferecer respostas mais adequadas à realidade contemporânea, de modo a conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos dados pessoais e a garantia efetiva da privacidade (BARBOSA *et al.*, 2025).

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, representou importante avanço legislativo ao estabelecer um regime próprio e sistematizado sobre a matéria (BRASIL, 2018). Seu surgimento decorreu da necessidade de regulamentar, de forma mais precisa e abrangente, a coleta, o armazenamento, o uso, o compartilhamento e a eliminação de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado (MIGUEL; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

Com isso, o Brasil passou a contar com um marco normativo específico voltado à disciplina do tratamento de dados pessoais. Para Castro (2025), a legislação foi concebida com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, especialmente diante da intensificação do fluxo informacional na sociedade contemporânea.

Nessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresenta caráter eminentemente protetivo, sendo compreendida pela doutrina como instrumento essencial para limitar abusos no tratamento de informações pessoais e fortalecer a tutela jurídica do indivíduo no ambiente digital.

A finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), consiste, portanto, em assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra dentro de parâmetros jurídicos compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a segurança da informação (KORKMAZ, 2019). A lei busca promover equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o avanço tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais, evitando que a utilização indiscriminada de dados cause prejuízos aos titulares (CARLOTO, 2025).

Assim, a legislação não impede a circulação ou o tratamento de informações pessoais, mas condiciona essas atividades ao respeito de critérios legais específicos, como finalidade legítima, adequação, necessidade, segurança e transparência, de modo a responsabilizar os agentes envolvidos e prevenir abusos (DONEDA, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também representa uma evolução da própria concepção de privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. A privacidade é um direito assegurado a todas as pessoas, permitindo-lhes impedir interferências indevidas em sua vida privada e intimidade (COSTA; JANUÁRIO, 2025).Cada indivíduo passa a ter maior controle sobre seus próprios dados pessoais e sobre quais informações podem ser conhecidas ou compartilhadas, dificultando intervenções impróprias por parte de terceiros (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021).

Sobre a noção de privacidade, Correia (2014, p. 13) esclarece:

> A privacidade significa a proteção de dados, que têm a ver com sentimentos e convicções pessoais, desde que não sejam prejudiciais para a sociedade, a possibilidade de ser deixado em paz e mesmo de conservar o anonimato (por exemplo quando se obtém uma quantia de dinheiro elevada como resultado de um sorteio ou da prática de um jogo). Por seu turno, o conceito de direito à privacidade implica uma liberdade reconhecida juridicamente a cada indivíduo, que deve ser livre não apenas enquanto cidadão dispondo de direitos, e enquanto sujeito de direito regido por leis, mas enquanto pessoa com um espaço distinto face à sociedade, que é salvaguardado do ponto de vista estatal e legal, tanto a nível nacional como internacional.

A partir dessa compreensão, observa-se que a privacidade deixou de ser entendida apenas como proteção contra ingerências externas na esfera íntima, passando a abranger também o controle do indivíduo sobre a circulação e o uso de suas informações pessoais. Nesse novo cenário, a proteção de dados assume papel autônomo e central no ordenamento jurídico, especialmente diante da intensificação do fluxo informacional e dos riscos decorrentes do tratamento massivo de dados na sociedade contemporânea (SILVA; NAZARENO; PINHEIRO, 2025).

Se antes a proteção jurídica estava voltada predominantemente à defesa contra intromissões indevidas na esfera íntima, com a nova legislação passa-se a reconhecer a importância do controle sobre os próprios dados em uma sociedade marcada pela circulação massiva de informações (ALFAYA; ROSSINI, 2024).

A proteção de dados, portanto, ganha autonomia conceitual e normativa, assumindo posição de destaque entre os direitos fundamentais contemporâneos. Essa perspectiva amplia a compreensão tradicional de privacidade e atribui ao indivíduo papel central na dinâmica do tratamento informacional, reforçando a noção de cidadania digital e proteção da personalidade (TEFFÉ, 2022).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possui especial relevância no âmbito das instituições públicas e das atividades delegadas pelo Poder Público, como ocorre com os cartórios extrajudiciais. Isso porque tais serviços realizam diariamente o tratamento de grande volume de dados pessoais, inclusive informações sensíveis relacionadas à identificação civil, estado civil, patrimônio, filiação e outros aspectos da vida privada dos cidadãos (SILVA; ANTUNES, 2023).

Nesses casos, a observância da legislação de proteção de dados torna-se indispensável para garantir que o exercício das funções públicas delegadas ocorra de forma compatível com os direitos fundamentais dos usuários (GARCIA, 2024). A doutrina tem apontado que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), às serventias extrajudiciais decorre justamente da natureza pública da atividade desempenhada, ainda que exercida em caráter privado por delegação estatal (ARRUDA; MEDEIROS NETO, 2022).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), consolidou-se como instrumento indispensável para a modernização do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pela transformação digital. Sua criação atendeu a uma demanda social e jurídica por maior segurança no tratamento de informações pessoais, estabelecendo bases normativas voltadas à proteção da pessoa natural em face do uso excessivo, inadequado ou abusivo de seus dados (PESSOA *et al.*, 2026).

Portanto, ao definir conceito, fundamentos e finalidades para a tutela de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornou-se referência obrigatória para o setor público, para a iniciativa privada e, de maneira especial, para os serviços extrajudiciais, que devem compatibilizar a publicidade de seus atos com a preservação da privacidade e da segurança informacional dos titulares dos dados (SILVA *et al.*, 2024).

2.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

No Brasil, muito embora já houvesse disciplina sobre a proteção de dados, conforme tratado em tópico anterior, sua setorização e pulverização em leis e decretos esparsos, por certo, obstaculiza a visualização de um sistema (MARTINS, 2022). A edição da Lei 13.709/2018, significa, nesse contexto, uma orientação para organização formal desse sistema, a partir da cristalização e reprodução de muitos desses dispositivos esparsos, inclusive com status principiológico em alguns casos.

Confira-se, nesse sentido, o rol de princípios do artigo 6º da lei:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados

> e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

A observância desses princípios é indispensável para que o uso de dados ocorra de forma lícita, ética, segura e compatível com os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (KORKMAZ, 2019).

O primeiro princípio é o da finalidade, segundo o qual o tratamento deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Isso significa que os dados não podem ser coletados de forma genérica ou utilizados posteriormente para objetivos incompatíveis com aqueles originalmente informados (TEFFÉ, 2020)

Esse princípio é importante porque impede o uso arbitrário ou desviado das informações pessoais, garantindo maior previsibilidade, segurança jurídica e respeito à confiança depositada pelo titular no momento da coleta dos dados (MARTINS, 2022).

O princípio da adequação estabelece que o tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, considerando o contexto em que os dados foram coletados. Em outras palavras, não basta haver uma finalidade declarada; é preciso que as operações realizadas com os dados sejam coerentes com essa finalidade (SILVA; FALCÃO, 2024).

Sua importância reside no fato de impedir contradições entre a razão apresentada para a coleta e o uso efetivamente realizado, evitando ampliações indevidas do tratamento e fortalecendo a confiança, a lealdade e a boa-fé nas relações informacionais (GARCIA *et al.*, 2020).

O princípio da necessidade determina que o tratamento deve se limitar ao mínimo indispensável para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados estritamente pertinentes, proporcionais e não excessivos. Trata-se de um comando voltado à minimização de dados, ou seja, à vedação de coletas desnecessárias ou exageradas (MORAES, 2025).

Esse princípio é especialmente importante porque reduz riscos de vazamentos, abusos e exposições indevidas, além de reforçar a ideia de que a proteção de dados exige moderação e racionalidade no uso das informações pessoais (MARTINS, 2022).

O princípio do livre acesso assegura ao titular a possibilidade de consultar, de forma facilitada e gratuita, a duração do tratamento, bem como a integralidade de seus dados pessoais. Relaciona-se diretamente ao direito de informação e ao controle que o indivíduo deve exercer sobre as informações que lhe dizem respeito (MIRAGEM; PETERSEN, 2020).

Sua relevância está em permitir que o titular saiba quais dados estão sendo tratados, por quem, por quanto tempo e com que finalidade, o que fortalece a autodeterminação informativa e concretiza a transparência exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (MELLO *et al.*, 2021).

O princípio da qualidade dos dados exige que os dados pessoais sejam exatos, claros, relevantes e atualizados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. Isso significa que informações incorretas, desatualizadas ou incompletas não devem ser mantidas ou utilizadas quando puderem comprometer o resultado pretendido ou prejudicar o titular (FRAZÃO; OLIVA; TEPEDINO, 2019).

Para Ribeiro (2025), esse princípio é fundamental, pois decisões, atendimentos, registros e comunicações baseados em dados incorretos podem gerar prejuízos concretos à pessoa natural, razão pela qual a integridade informacional se revela elemento essencial à efetiva proteção de dados pessoais.

O princípio da transparência determina que o titular tenha acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e sobre os respectivos agentes responsáveis, observados os segredos comercial e industrial (MIRAGEM; PETERSEN, 2020).

Esse princípio é importante porque afasta práticas obscuras, reforça a confiança institucional e permite que o titular compreenda de forma efetiva como seus dados estão sendo utilizados. Sem transparência, não há controle real, nem exercício pleno dos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (RODOVALHO, 2022).

Os princípios da segurança e da prevenção estão diretamente ligados à proteção prática dos dados pessoais. A segurança impõe a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (MANZATO; SOARES; CUGULA, 2024).

Por outro lado, Pamplona Filho e Coni Junior (2021) destacam que o princípio da prevenção exige a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de danos decorrentes do

tratamento de dados pessoais. Tais princípios revelam-se essenciais, uma vez que a proteção de dados não pode permanecer apenas no plano formal ou abstrato, mas demanda a implementação de ações concretas, gestão de riscos, controle de acesso, capacitação dos agentes envolvidos e o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada à redução de falhas e incidentes.

Teffé (2020) e Carloto (2025) destacam que o princípio da não discriminação veda a realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Isso significa que tais informações não podem ser utilizadas para promover exclusões injustas, estigmatizações, diferenciações indevidas ou restrições fundamentadas em critérios arbitrários ou abusivos.

Sua importância é profunda, pois conecta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade material, impedindo que a circulação e o tratamento de dados reforcem preconceitos históricos ou produzam novas formas de vulnerabilização social (AMORIM, 2025).

O princípio da responsabilização e prestação de contas estabelece que o agente de tratamento deve demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive da eficácia dessas medidas. Não basta cumprir a lei de modo abstrato; é necessário provar documentalmente que a instituição atua em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (VIEIRA; JUNIOR, 2024).

O princípio é importante porque fortalece a governança, a fiscalização e a *accountability*, exigindo postura ativa dos agentes de tratamento na implementação de políticas, controles internos, registros e mecanismos de conformidade (GARBACCIO; KISCHELEWSKI, 2024).

Os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são fundamentais porque funcionam como verdadeiros pilares da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Eles orientam a interpretação da lei, limitam abusos, estruturam boas práticas institucionais e garantem que o tratamento de dados seja realizado com respeito aos direitos da personalidade (OLIVEIRA; FERREIRA; PIRES, 2021).

No contexto dos cartórios extrajudiciais, esses princípios assumem papel ainda mais relevante, pois tais serventias lidam diariamente com grande volume de informações pessoais e

devem compatibilizar a publicidade dos atos com a tutela da privacidade, da segurança da informação e da dignidade dos titulares dos dados (SANTOS; RIBEIRO, 2024).

2.3 Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos Cartórios Extrajudiciais

Os cartórios extrajudiciais, também denominados serventias notariais e registrais, constituem serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme estabelece o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1994). No plano infraconstitucional, sua disciplina jurídica decorre, sobretudo, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e da Lei nº 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, disciplinando sua organização técnica e administrativa, bem como os deveres e responsabilidades dos delegatários (BRASIL, 1973; BRASIL, 1994).

A utilização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos cartórios extrajudiciais decorre da própria natureza das atividades notariais e registrais, que envolvem o tratamento contínuo e sistemático de grande volume de dados pessoais. Os cartórios lidam diariamente com informações relacionadas à identificação civil, filiação, estado civil, patrimônio, contratos, procurações, registros imobiliários, óbitos, nascimentos, casamentos e outros atos da vida jurídica dos cidadãos (VENTURA; ALCARÁ, 2024).

Em razão disso, a incidência da LGPD nesse âmbito tornou-se inevitável, uma vez que as serventias extrajudiciais exercem função pública por delegação estatal, ainda que desempenhada em caráter privado. Nesse contexto, a aplicação da legislação busca assegurar que o tratamento dessas informações ocorra de maneira compatível com os direitos fundamentais à privacidade, à liberdade e à proteção de dados pessoais (SILVA; ANTUNES, 2023).

A submissão dos cartórios à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) está relacionada ao fato de que essas serventias, embora administradas por particulares delegatários, desempenham atividade pública e, por isso, devem observar deveres jurídicos mais rigorosos no tratamento de dados (MIGUEL; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

Segundo Stinghen *et al.* (2024), o tratamento de dados pessoais realizado pelos cartórios não depende, em regra, do consentimento do titular quando vinculado ao exercício de suas competências legais, pois decorre do cumprimento de obrigação legal ou regulatória e do

atendimento ao interesse público. Isso, contudo, não afasta a necessidade de observância dos fundamentos, princípios e garantias previstos na legislação de proteção de dados.

Assim, a atuação cartorária deve conciliar a execução regular do serviço público com a limitação do uso de dados ao estritamente necessário, observando critérios de finalidade, adequação, segurança e transparência (SANTOS; RIBEIRO, 2024).

A utilização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios exige, primeiramente, a revisão dos fluxos internos de coleta, armazenamento, acesso, compartilhamento e eliminação de dados pessoais. Em termos práticos, isso significa que as serventias precisam mapear quais dados são tratados, por qual motivo são coletados, quem possui acesso a eles, como são armazenados e em quais hipóteses podem ser compartilhados com terceiros ou com órgãos públicos (STINGHEN *et al.,* 2024).

Essa reorganização interna é fundamental para assegurar que o tratamento de dados ocorra dentro dos limites legais e para reduzir riscos de vazamentos, acessos indevidos ou uso excessivo de informações pessoais. Trata-se, portanto, de uma mudança não apenas normativa, mas também administrativa, técnica e organizacional (VENTURA; ALCARÁ, 2024).

Além disso, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe aos cartórios a adoção de medidas de segurança da informação capazes de proteger os dados pessoais contra destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão indevida. Nesse cenário, ganham relevância mecanismos como controle de acesso aos sistemas, uso de senhas individualizadas, rastreamento de operações realizadas por colaboradores, proteção de bancos de dados, *backups* seguros, políticas de confidencialidade e treinamento contínuo das equipes (SILVA; ANTUNES, 2023).

A segurança da informação passa, assim, a ser elemento indispensável da rotina cartorária, uma vez que a fragilidade dos sistemas ou a falta de preparo dos agentes envolvidos pode comprometer a confiança no serviço prestado e gerar responsabilização jurídica (KLIPPEL, 2024).

Outro aspecto relevante da utilização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios refere-se à necessidade de implementação de programas de governança em privacidade e proteção de dados. Esses programas envolvem a criação de políticas internas, rotinas padronizadas, mecanismos de supervisão, medidas preventivas e planos de resposta a incidentes, além da definição clara de responsabilidades dentro da serventia (DIP *et al.,* 2023).

A adoção dessas práticas demonstra comprometimento institucional com a conformidade legal e com a proteção dos titulares dos dados. Nos cartórios, a governança em proteção de dados é especialmente importante porque o tratamento informacional não é episódico, mas permanente e essencial ao próprio desempenho da atividade notarial e registral (CASTRO, 2025).

A utilização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nesse setor também provoca debates relevantes acerca da relação entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade, tradicionalmente associado à atividade registral. Os cartórios, por sua própria natureza, exercem funções marcadas pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (LINHARES, 2025).

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tornou-se necessário reavaliar os limites dessa publicidade, especialmente quanto ao fornecimento de certidões, ao acesso a informações registrais e à exposição de dados pessoais constantes dos atos praticados (ALFAYA; ROSSINI, 2024).

Dessa forma, a aplicação da lei exige uma leitura equilibrada entre a publicidade dos registros e a proteção da privacidade, evitando tanto o sigilo excessivo quanto a exposição indevida de informações pessoais (STINGHEN *et al.*, 2024).

Nesse cenário, ganha especial importância a atuação das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça, responsáveis por orientar, fiscalizar e uniformizar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas serventias extrajudiciais. As diretrizes expedidas no âmbito correicional buscam estabelecer parâmetros para que os cartórios cumpram a legislação de proteção de dados sem comprometer a continuidade, a eficiência e a legalidade dos serviços prestados (KLIPPEL, 2024).

Assim, a utilização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios não depende apenas da iniciativa individual dos delegatários, mas também de regulamentações, provimentos e orientações institucionais que auxiliem na harmonização entre a normativa geral de proteção de dados e as especificidades do regime jurídico dos serviços extrajudiciais (DIP *et al.*, 2023).

A utilização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios extrajudiciais representa uma transformação significativa na forma de tratamento das informações pessoais no âmbito notarial e registral. Mais do que simples adequação formal à legislação, trata-se de um processo de reorganização institucional que envolve cultura de proteção de dados, segurança da

informação, governança interna e revisão das práticas tradicionais de publicidade registral (STINGHEN *et al.*, 2024).

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nesse setor revela-se essencial para assegurar maior proteção aos titulares dos dados, fortalecer a confiança social nas serventias e garantir que a prestação dos serviços extrajudiciais continue ocorrendo com segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito aos direitos fundamentais da pessoa natural (LIMA *et al.*, 2022).

3 O PAPEL DAS CORREGEDORIAS NA FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS

As Corregedorias-Gerais da Justiça possuem competência fiscalizatória sobre os serviços notariais e registrais, exercendo atividade de controle administrativo destinada à verificação da legalidade, eficiência e regularidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais (BORHER, 2024). Sua atuação decorre da necessidade de assegurar que os serviços delegados pelo Poder Público sejam executados em conformidade com os princípios da administração pública e com as normas que regem a atividade notarial e registral.

Segundo Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a fiscalização exercida pelas Corregedorias possui natureza preventiva, orientadora e corretiva, sendo realizada por meio de inspeções e correições destinadas à verificação da regularidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais.

Além de acompanhar o cumprimento das normas legais e administrativas, esses órgãos também promovem a orientação dos delegatários quanto à adequada execução dos serviços notariais e registrais, contribuindo para a eficiência, a legalidade e a segurança jurídica das atividades desenvolvidas.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as atribuições fiscalizatórias das Corregedorias passaram a abranger também a verificação das medidas adotadas pelos cartórios para garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários. Considerando que as serventias extrajudiciais realizam diariamente o tratamento de grande volume de informações pessoais e sensíveis, tornou-se necessária a implementação de mecanismos de controle, segurança da informação e governança de dados (DIP *et al.*, 2023).

Portanto, as Corregedorias exercem função relevante na fiscalização da adequação das serventias às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) promovendo maior proteção aos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa.

Outro aspecto relevante refere-se à atuação conjunta entre as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça. O CNJ estabelece diretrizes gerais para os serviços extrajudiciais, enquanto as Corregedorias estaduais são responsáveis pela fiscalização direta das serventias localizadas em suas respectivas unidades federativas (LIMA, 2022). Essa cooperação institucional contribui para a uniformização dos procedimentos fiscalizatórios e para o

fortalecimento dos mecanismos de controle, assegurando maior efetividade na supervisão das atividades notariais e registrais.

As Corregedorias constituem instrumentos indispensáveis para a garantia da legalidade, eficiência e transparência dos serviços extrajudiciais. Sua atuação não se limita à identificação de falhas ou irregularidades, mas também promove a melhoria contínua da gestão cartorária, a qualificação dos serviços prestados e a proteção dos direitos dos cidadãos (LIZ, 2024). No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a fiscalização exercida por esses órgãos assume importância ainda maior, uma vez que contribui para assegurar o adequado tratamento dos dados pessoais e para fortalecer a confiança da sociedade nos cartórios extrajudiciais.

3.1 Competência Fiscalizatória das Corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça

As Corregedorias dos Tribunais de Justiça constituem órgãos administrativos responsáveis pela orientação, supervisão e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais. No âmbito das serventias notariais e registrais, sua atuação decorre diretamente do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a Lei nº 8.935/1994 estabelece, em seu artigo 37, que a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo juízo competente, reforçando a competência do Poder Judiciário para supervisionar os serviços delegados aos notários e registradores (BRASIL, 1994).

Dessa forma, as Corregedorias exercem importante função de controle institucional, garantindo que as atividades desenvolvidas pelos cartórios observem os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público (FERRAZ, 2025).

José Volpato de Souza (2009, p. 12) destaca que a "inspeção correicional realizada pelo Poder Judiciário junto às serventias extrajudiciais constitui importante instrumento de fiscalização", destinado a verificar a legalidade, a regularidade e a qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Por meio dessa atividade, as Corregedorias avaliam o cumprimento das normas aplicáveis à atividade notarial e registral, identificam eventuais irregularidades e promovem a apuração de

infrações funcionais. Além disso, as inspeções possibilitam a obtenção de elementos necessários para a adoção de medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos disciplinares quando constatadas condutas incompatíveis com os deveres inerentes à delegação do serviço público.

A referida competência fiscalizatória encontra respaldo no artigo 38 da Lei nº 8.935/1994, que estabelece:

> Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 1994).

Além das Corregedorias-Gerais da Justiça que exercem fiscalização direta sobre as serventias extrajudiciais no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a atuação de um órgão nacional responsável pelo controle administrativo e normativo do Poder Judiciário e dos serviços delegados. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzido o artigo 103-B na Constituição Federal, instituindo o CNJ, órgão encarregado de promover o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como de zelar pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No que se refere às serventias extrajudiciais, o CNJ possui competência para fiscalizar e regulamentar os serviços notariais e registrais exercidos por delegação do Poder Público, conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Para o desempenho dessa atribuição, conta com a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, responsável pela supervisão e orientação dos cartórios em âmbito nacional.

Portanto, o CNJ exerce função complementar àquela desempenhada pelas Corregedorias estaduais, promovendo a uniformização de procedimentos, a expedição de atos normativos e o fortalecimento dos mecanismos de controle das atividades notariais e registrais, contribuindo para a eficiência, a legalidade e a segurança jurídica dos serviços prestados à sociedade (SILVA, 2025).

A competência fiscalizatória das Corregedorias compreende a verificação da regularidade dos atos praticados pelos delegatários e seus prepostos, bem como a análise do funcionamento administrativo das serventias. Essa atuação busca assegurar que os serviços extrajudiciais sejam prestados de forma adequada à população, respeitando as normas legais e regulamentares vigentes (FERRAZ, 2025). Além disso, a fiscalização permite identificar falhas operacionais, irregularidades procedimentais e eventuais descumprimentos das obrigações impostas aos responsáveis pelos cartórios.

Entre as principais atribuições das Corregedorias destaca-se a realização de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias nas serventias extrajudiciais. Por meio desses procedimentos, são avaliados aspectos relacionados à organização administrativa, à regularidade documental, à prestação dos serviços e ao cumprimento das determinações normativas expedidas pelos órgãos de controle. As correições possuem caráter preventivo e corretivo, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade (LIMA, 2022).

Além da função fiscalizatória, as Corregedorias possuem relevante poder normativo no âmbito de suas atribuições administrativas. Esse poder se materializa por meio da edição de provimentos, orientações, recomendações e demais atos normativos destinados à uniformização dos procedimentos adotados pelos cartórios (GUIMARÃES *et al.*, 2017). Tais instrumentos têm por finalidade promover maior segurança jurídica, padronização dos serviços e observância das disposições legais aplicáveis à atividade notarial e registral.

O poder disciplinar constitui outra importante competência atribuída às Corregedorias. Quando constatadas infrações funcionais, irregularidades administrativas ou descumprimento das normas legais, os órgãos correicionais podem instaurar procedimentos administrativos para apuração dos fatos. A depender da gravidade da conduta verificada, poderão ser aplicadas sanções previstas na legislação, observando-se sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa (BAZANA; BAZANA; PETRI, 2019).

No contexto da transformação digital dos serviços notariais e registrais, as Corregedorias passaram a exercer atribuições fiscalizatórias ampliadas, acompanhando a implementação de sistemas eletrônicos, mecanismos de segurança da informação e procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A fiscalização permanente das serventias extrajudiciais representa importante mecanismo de fortalecimento da confiança da sociedade nos serviços notariais e registrais. A presença contínua dos órgãos correicionais permite acompanhar a evolução das atividades desenvolvidas pelos cartórios, identificar necessidades de aperfeiçoamento e garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos delegados (KLIPPEL, 2024). Tal atuação contribui para a prevenção de irregularidades e para o aprimoramento da gestão cartorária.

Diante disso, verifica-se que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça exercem competências fundamentais para o adequado funcionamento dos cartórios extrajudiciais. Por meio de suas funções fiscalizadoras, normativas e disciplinares, esses órgãos asseguram a observância da legislação, promovem a uniformização dos procedimentos e fortalecem a segurança jurídica das atividades notariais e registrais. Sua atuação revela-se indispensável para a efetividade do controle administrativo e para a garantia da qualidade dos serviços prestados à coletividade (RODRIGUES; NETO, 2026).

A relevância da atuação conjunta entre as Corregedorias-Gerais da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça tornou-se ainda mais evidente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses órgãos passaram a exercer atribuições relacionadas à fiscalização do tratamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais, promovendo a observância das normas de proteção de dados, da segurança da informação e das diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça. Tal atuação contribui para o fortalecimento da conformidade normativa e para a proteção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados.

3.2 Fiscalização do Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A promulgação da Lei nº 13.709/2018 trouxe importantes mudanças para os serviços notariais e registrais brasileiros, exigindo a adoção de medidas destinadas à proteção dos dados pessoais tratados pelas serventias extrajudiciais. Considerando que os cartórios realizam diariamente a coleta, armazenamento, utilização e compartilhamento de informações pessoais dos cidadãos, tornou-se necessária a implementação de mecanismos capazes de assegurar a privacidade, a segurança e a confidencialidade desses dados (CASSETTARI, 2025).

Nesse contexto, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça passaram a exercer relevante

função fiscalizatória na verificação do cumprimento das disposições previstas na legislação de proteção de dados.

A competência fiscalizatória das Corregedorias em matéria de proteção de dados decorre da atribuição constitucional conferida ao Poder Judiciário para supervisionar os serviços extrajudiciais, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

Segundo Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), compete às Corregedorias assegurar que os serviços notariais e registrais sejam prestados em conformidade com a legislação vigente, promovendo a regularidade e a eficiência das atividades delegadas. Dessa forma, cabe aos órgãos correicionais verificar se os cartórios observam os princípios, direitos e deveres estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entre os principais instrumentos utilizados para essa finalidade destacam-se as inspeções e correições realizadas periodicamente nas serventias extrajudiciais. Durante esses procedimentos, são analisados aspectos relacionados à gestão das informações, aos sistemas utilizados para armazenamento dos dados, aos mecanismos de controle de acesso e às políticas internas de proteção de dados adotadas pelos cartórios. Conforme destaca Souza (2009), a atividade correicional constitui importante mecanismo de verificação da legalidade e da qualidade dos serviços prestados, permitindo identificar falhas e promover a adequação dos procedimentos às exigências normativas.

Além da análise documental e administrativa, as Corregedorias verificam a adoção de medidas técnicas e organizacionais destinadas à proteção dos dados pessoais. Entre essas medidas podem ser mencionadas a utilização de sistemas informatizados seguros, a implementação de mecanismos de autenticação e controle de acesso, a realização de cópias de segurança, a proteção contra acessos não autorizados e a capacitação dos colaboradores responsáveis pelo tratamento das informações. Para Doneda (2019), a efetividade da proteção de dados depende da adoção de práticas preventivas capazes de minimizar riscos e garantir a segurança das informações tratadas pelas instituições.

Outro aspecto relevante da fiscalização consiste na verificação do cumprimento dos princípios previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dentre os quais se destacam a finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização. De

acordo com Bioni (2020), tais princípios constituem a base estruturante da legislação de proteção de dados, orientando todas as operações de tratamento realizadas por órgãos públicos e privados. As Corregedorias analisam se o tratamento ocorre de forma compatível com as finalidades legalmente previstas e se os dados coletados são estritamente necessários para a prestação dos serviços extrajudiciais.

No âmbito dos cartórios extrajudiciais, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também foi fortalecida pelo Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento e a proteção de dados pessoais pelos serviços notariais e de registro. Conforme observa Cassettari (2025), o referido provimento representa importante marco regulatório para o setor extrajudicial, ao estabelecer parâmetros voltados à governança de dados, gestão de riscos e segurança da informação. Em razão disso, as Corregedorias passaram a considerar tais exigências como referências essenciais em suas atividades fiscalizatórias.

A atuação fiscalizatória não possui apenas caráter sancionador, mas também preventivo e orientador. Ao identificarem falhas ou inconsistências nos procedimentos adotados pelas serventias, as Corregedorias podem expedir recomendações, orientações técnicas e determinações administrativas destinadas à correção das irregularidades verificadas. Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023) ressaltam que a fiscalização correicional possui natureza preventiva, orientadora e corretiva, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Diante desse cenário, observa-se que a fiscalização do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pelas Corregedorias representa importante instrumento para assegurar a proteção dos dados pessoais tratados pelos cartórios extrajudiciais. Por meio das inspeções, correições e procedimentos de acompanhamento, esses órgãos verificam a efetiva implementação das medidas exigidas pela legislação, promovendo maior segurança jurídica, transparência e proteção dos direitos dos cidadãos (RODRIGUES; NETO, 2026).

Conforme assinala Teffé (2022), a proteção de dados constitui elemento essencial para a garantia dos direitos fundamentais na sociedade digital, razão pela qual a atuação fiscalizatória das Corregedorias assume papel cada vez mais relevante no ambiente notarial e registral.

3.3 Provimentos do CNJ Relacionados à Proteção de Dados

A crescente digitalização dos serviços notariais e registrais trouxe novos desafios relacionados à proteção das informações pessoais armazenadas e tratadas pelas serventias extrajudiciais (LINHARES; BEZERRA; LINHARES, 2025).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência administrativa e regulamentar prevista no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, passou a editar normas destinadas à adequação dos cartórios às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Essas medidas buscam fortalecer a segurança jurídica, garantir a proteção dos dados dos usuários e promover maior uniformidade na prestação dos serviços extrajudiciais em todo o território nacional (BRASIL, 1988).

Entre os atos normativos mais relevantes destaca-se o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça. A referida norma estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento e a proteção de dados pessoais pelos serviços notariais e de registro, adequando as atividades extrajudiciais aos princípios e determinações previstos na Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2022).

O provimento representa importante marco regulatório para o setor, ao definir parâmetros voltados à proteção da privacidade, à segurança da informação e à conformidade das serventias com a legislação de proteção de dados.

O Provimento nº 134/2022 reconhece que os cartórios exercem atividade pública delegada, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, realizando tratamento contínuo de dados pessoais indispensáveis à execução de suas atribuições legais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

Em razão disso, a norma estabelece que o tratamento dessas informações deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018). Dessa forma, busca-se assegurar que os dados sejam utilizados exclusivamente para finalidades legítimas e compatíveis com a atividade desempenhada pelas serventias.

Entre as principais diretrizes estabelecidas pelo provimento está a obrigatoriedade da adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas, alterações, destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado. Tal

determinação encontra respaldo no artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar mecanismos de segurança capazes de proteger os dados pessoais contra incidentes e acessos indevidos (BRASIL, 2018).

Os cartórios devem, portanto, implementar mecanismos de controle interno, sistemas de segurança da informação e procedimentos destinados à preservação da integridade e da confidencialidade das informações (BELLASALMA *et al.*, 2025).

A norma também incentiva a implementação de programas de governança em privacidade e proteção de dados, em consonância com o artigo 50 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que prevê a adoção de regras de boas práticas e governança voltadas ao tratamento adequado das informações pessoais (BRASIL, 2018). A governança de dados compreende o conjunto de políticas, práticas e procedimentos destinados a assegurar que o tratamento das informações ocorra de forma ética, transparente e em conformidade com a legislação vigente (TEIXEIRA *et al.*, 2020).

Outro aspecto relevante refere-se à capacitação dos colaboradores que atuam nas serventias. O Provimento nº 134/2022 destaca a importância da conscientização e do treinamento dos profissionais envolvidos no tratamento de dados pessoais, uma vez que a proteção das informações não depende apenas de recursos tecnológicos, mas também da correta atuação humana. A qualificação dos colaboradores contribui para a prevenção de falhas operacionais e para o fortalecimento das práticas de segurança da informação (ALFAYA; ROSSINI, 2024).

Além disso, o provimento reforça o papel fiscalizador das Corregedorias-Gerais da Justiça, que passaram a verificar durante as inspeções e correições o cumprimento das exigências relacionadas à proteção de dados. Essa competência decorre do dever de fiscalização atribuído ao Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, conforme previsto no §1º do artigo 236 da Constituição Federal e nos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994). A fiscalização busca assegurar que os cartórios estejam efetivamente adequados às determinações normativas, promovendo maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais.

Observa-se que o Provimento nº 134/2022 representa importante instrumento normativo para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios extrajudiciais. Ao estabelecer diretrizes relacionadas à governança, à segurança da informação e à proteção dos

dados pessoais, a norma contribui para a modernização dos serviços notariais e registrais, fortalecendo a confiança da sociedade nessas instituições e promovendo maior conformidade com os princípios constitucionais da privacidade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

4 IMPACTOS DA LGPD NAS CORREGEDORIAS E CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) representou um marco normativo na proteção das informações pessoais no Brasil. A legislação surgiu em um contexto de crescente digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais, estabelecendo regras voltadas à coleta, ao armazenamento, ao compartilhamento e ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Conforme destaca Doneda (2019), a proteção de dados pessoais constitui instrumento fundamental para a garantia da privacidade e da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. No âmbito dos serviços notariais e registrais, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tornou-se indispensável, considerando o elevado volume de informações pessoais e patrimoniais processadas diariamente pelas serventias extrajudiciais (CASSETTARI, 2025).

A proteção de dados pessoais não constitui uma preocupação exclusivamente nacional, mas integra um movimento jurídico internacional voltado à tutela da privacidade e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Segundo Bioni (2020), a evolução tecnológica e a intensificação da circulação de informações tornaram necessária a criação de mecanismos jurídicos capazes de assegurar maior controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais.

Antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma legislação específica capaz de disciplinar, de forma abrangente, o tratamento de dados pessoais, circunstância que ampliava os riscos relacionados a fraudes, acessos indevidos e utilização inadequada das informações.

Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 passou a estabelecer parâmetros destinados a garantir maior segurança jurídica, transparência e proteção aos titulares dos dados, fortalecendo a tutela dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa (TEFFÉ, 2022).

Além de disciplinar as operações de tratamento de dados, a legislação fortaleceu a transparência nas relações entre cidadãos, instituições públicas e entidades privadas, conferindo maior controle aos titulares sobre suas informações pessoais. Em razão da relevância dessas mudanças, Lima (2022, p. 58) destaca que:

> Por sua vez, as instituições públicas e as serventias de notas e de registros tiveram, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o fortalecimento da relação de confiança com os cidadãos. Isso ocorre porque a legislação ampliou a transparência quanto ao tratamento dos dados pessoais, proporcionando maior segurança aos titulares das informações. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promoveu significativa mudança cultural no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente o direito à autodeterminação informativa, assegurando aos indivíduos maior controle sobre seus dados pessoais. De acordo com a Lei nº 13.709/2018, o tratamento de dados pessoais compreende toda operação realizada com informações de pessoas naturais, incluindo coleta, registro, produção, recepção, organização, classificação, utilização, disponibilização, adaptação, alteração, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, conservação, recuperação, comparação, interconexão, transferência, difusão, extração e eliminação de dados. Trata-se de conceito amplo, capaz de abranger inúmeras atividades desenvolvidas por instituições públicas e privadas no exercício de suas funções. Entre os exemplos de tratamento de dados pessoais podem ser citados a administração de folhas de pagamento, o envio de comunicações eletrônicas, o armazenamento de registros em sistemas informatizados, a utilização de imagens obtidas por sistemas de monitoramento e a guarda de informações relacionadas aos usuários de serviços digitais. Em todas essas hipóteses, a legislação exige que o tratamento dos dados observe princípios fundamentais, especialmente os princípios da finalidade e da necessidade. O princípio da finalidade determina que os dados sejam utilizados para objetivos legítimos, específicos e previamente informados ao titular, enquanto o princípio da necessidade impõe a limitação do tratamento ao mínimo indispensável para o alcance da finalidade pretendida, vedando a coleta excessiva ou desnecessária de informações.

As considerações apresentadas pelo autor evidenciam que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se limita à regulamentação do tratamento de dados pessoais, mas também promove uma mudança na forma como instituições públicas e privadas se relacionam com os titulares dessas informações. Segundo Teffé (2022), a proteção de dados passou a ocupar posição central na tutela dos direitos fundamentais, exigindo maior transparência e responsabilidade por parte dos agentes responsáveis pelo tratamento das informações.

Ao estabelecer princípios, direitos e deveres específicos, a legislação fortalece a transparência, a segurança jurídica e a proteção da privacidade, impondo aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados a adoção de medidas voltadas à conformidade normativa.

Os cartórios extrajudiciais passaram a implementar novos procedimentos administrativos e tecnológicos para adequar suas atividades às exigências legais, realidade que produziu impactos significativos na gestão das informações e na atuação fiscalizatória das Corregedorias.

Conforme destaca Bioni (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) instituiu um modelo de responsabilização voltado à proteção efetiva dos dados pessoais e ao fortalecimento da confiança nas relações institucionais. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),

aos cartórios extrajudiciais exigiu mudanças estruturais, administrativas e tecnológicas voltadas à proteção das informações sob sua responsabilidade.

Os procedimentos internos passaram a demandar maior controle sobre o acesso aos dados, bem como a implementação de mecanismos destinados à prevenção de incidentes de segurança e ao tratamento adequado das informações pessoais. De acordo com Doneda (2019), a proteção de dados deve estar associada à adoção de medidas preventivas capazes de garantir a segurança e a integridade das informações tratadas pelas organizações.

Além das mudanças observadas nas serventias extrajudiciais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também produziu impactos diretos sobre a atuação das Corregedorias-Gerais da Justiça. Como órgãos responsáveis pela fiscalização dos cartórios, as Corregedorias passaram a incorporar em suas atividades de inspeção e correição a verificação do cumprimento das normas relacionadas à proteção de dados pessoais. Segundo Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a atividade fiscalizatória exercida pelas Corregedorias possui papel essencial na garantia da regularidade e da conformidade dos serviços notariais e registrais.

A atuação fiscalizatória passou a desempenhar papel ainda mais relevante na promoção da cultura de proteção de dados no ambiente extrajudicial. As Corregedorias passaram a orientar os delegatários quanto às medidas necessárias para adequação à legislação, bem como a acompanhar a implementação das exigências previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça. Conforme assinala Souza (2009), a fiscalização correicional não possui apenas caráter sancionador, mas também preventivo e orientador, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados.

Os impactos decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se limitam aos aspectos regulatórios, mas alcançam também a gestão administrativa dos cartórios. A necessidade de investimentos em tecnologia, capacitação de colaboradores e desenvolvimento de políticas internas de proteção de dados passou a integrar a rotina das serventias extrajudiciais. Assim, Teixeira *et al.* (2020) destacam que a governança de dados constitui elemento indispensável para assegurar a conformidade normativa e a proteção das informações pessoais.

À luz do que foi exposto, torna-se fundamental analisar os principais reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nas Corregedorias e nos cartórios extrajudiciais, considerando as mudanças promovidas na fiscalização, na gestão das informações e na prestação

dos serviços. A compreensão desses impactos permite avaliar os avanços alcançados, os desafios ainda existentes e a importância da proteção de dados como instrumento de fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da confiança da sociedade nas instituições extrajudiciais.

Para Miguel e Camargo Júnior (2023), a efetividade da proteção de dados depende da atuação conjunta dos órgãos fiscalizadores e das serventias na implementação de práticas voltadas à conformidade e à segurança da informação.

4.1 Mudanças na Gestão das Informações

A entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 promoveu relevantes mudanças na forma como os cartórios extrajudiciais realizam a gestão das informações sob sua responsabilidade. Considerando que essas serventias atuam diariamente com registros civis, escrituras públicas, procurações, certidões e diversos outros documentos que contêm dados pessoais, tornou-se necessária a revisão de procedimentos internos voltados à proteção dessas informações.

Nesse sentido, buscou-se assegurar maior segurança, transparência e conformidade no tratamento dos dados pessoais, em observância às exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ALFAYA; ROSSINI, 2024). Além disso, tais adequações contribuíram para o fortalecimento da governança informacional e para a proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa dos cidadãos.

A legislação passou a exigir que o tratamento dos dados ocorra de maneira compatível com os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e responsabilização, previstos no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018). Tais princípios orientam todas as operações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, impondo aos agentes responsáveis o dever de adotar medidas aptas a garantir a proteção das informações e o respeito aos direitos dos titulares.

Entre as principais alterações observadas destaca-se a implementação de novos procedimentos administrativos voltados ao controle do fluxo de informações. Os cartórios passaram a adotar rotinas específicas para coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte de dados pessoais, buscando reduzir riscos relacionados ao uso inadequado das informações.

Essas medidas contribuíram para a padronização dos processos internos e para o fortalecimento das práticas de conformidade com a legislação de proteção de dados, promovendo maior segurança jurídica na prestação dos serviços (SILVA; ANTUNES, 2023).

Outra mudança significativa refere-se ao controle de acesso aos dados armazenados pelas serventias extrajudiciais. Antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), diversas atividades eram realizadas com menor rigor quanto à identificação dos responsáveis pelo acesso às informações. Com a nova legislação, tornou-se necessário estabelecer mecanismos capazes de restringir o acesso apenas às pessoas devidamente autorizadas, de acordo com suas atribuições funcionais. Conforme destaca Teffé (2022), a proteção de dados pessoais exige a adoção de medidas que assegurem maior controle sobre o acesso e a utilização das informações pelos agentes responsáveis pelo tratamento.

A utilização de sistemas informatizados mais seguros também passou a ocupar posição de destaque na gestão dos cartórios extrajudiciais. Ferramentas de autenticação, controle de usuários, registro de acessos e monitoramento das operações realizadas nos sistemas passaram a ser amplamente utilizadas pelas serventias.

Esses mecanismos permitem identificar eventuais irregularidades, reforçando a segurança dos dados e possibilitando maior rastreabilidade das atividades desenvolvidas no ambiente digital. Nesse sentido, Doneda (2019) ressalta que a segurança da informação constitui um dos pilares fundamentais da proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também conferiu especial atenção ao tratamento dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018. Essas informações incluem dados relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, informações referentes à saúde, à vida sexual e dados biométricos. Segundo Bioni (2020), o tratamento de dados sensíveis demanda proteção reforçada em razão do potencial risco de discriminação e dos impactos que sua utilização inadequada pode ocasionar aos direitos fundamentais dos titulares.

Os cartórios passaram a desenvolver políticas internas voltadas à proteção das informações pessoais e sensíveis. Tais políticas estabelecem diretrizes para o correto tratamento dos dados, definindo responsabilidades, procedimentos de segurança e mecanismos de prevenção de incidentes.

A adoção dessas práticas contribui para o fortalecimento da cultura organizacional voltada à proteção da privacidade e à observância das normas legais. Para Teixeira *et al*. (2020), a

governança de dados representa importante instrumento para assegurar a conformidade das organizações com as exigências da legislação de proteção de dados.

As mudanças promovidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também exigiram investimentos na capacitação dos colaboradores que atuam nas serventias extrajudiciais. A conscientização dos profissionais acerca da importância da proteção de dados tornou-se elemento essencial para a efetividade das medidas implementadas.

O treinamento contínuo possibilita que os responsáveis pelo tratamento das informações compreendam seus deveres legais e adotem condutas compatíveis com os princípios da legislação. Conforme observam Miguel e Camargo Júnior (2023), a capacitação dos agentes envolvidos constitui requisito indispensável para a consolidação de uma cultura institucional de proteção de dados.

Dessa forma, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) promoveu importantes transformações na gestão das informações nos cartórios extrajudiciais. A adoção de novos procedimentos internos, o fortalecimento do controle de acesso aos dados e a ampliação das medidas de proteção das informações pessoais e sensíveis contribuíram para elevar os padrões de segurança e conformidade das serventias.

Segundo Cassettari (2025), tais mudanças representam importante avanço na proteção dos direitos dos cidadãos e no aprimoramento da prestação dos serviços notariais e registrais, tornando as atividades extrajudiciais mais seguras, transparentes e alinhadas às exigências da sociedade contemporânea.

4.2 Desafios da Implementação da LGPD

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios extrajudiciais representa importante avanço na proteção das informações pessoais dos cidadãos, mas também impôs desafios significativos às serventias notariais e registrais. A adequação às exigências legais demanda mudanças estruturais, administrativas e tecnológicas destinadas a assegurar a conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação.

Devido isso, os cartórios passaram a desenvolver mecanismos voltados à proteção dos dados pessoais, buscando conciliar a publicidade dos atos registrais com a tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados (CASSETTARI, 2025).

Um dos principais desafios relacionados à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) refere-se aos custos de adequação necessários para atender às determinações legais. As serventias extrajudiciais precisaram investir na atualização de sistemas informatizados, aquisição de ferramentas de segurança digital, contratação de serviços especializados e implementação de mecanismos destinados à proteção das informações armazenadas.

Conforme observam Alfaya e Rossini (2024), a adequação à legislação de proteção de dados exige investimentos contínuos, especialmente em infraestrutura tecnológica e segurança da informação. Nas serventias de menor porte, os custos relacionados à implementação das medidas exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) podem representar impacto financeiro considerável.

A necessidade de adequação tecnológica, associada às despesas com treinamento de pessoal e desenvolvimento de políticas internas, pode dificultar a adoção imediata de todas as exigências previstas na legislação. Silva e Antunes (2023) destacam que a limitação de recursos financeiros constitui um dos principais obstáculos enfrentados pelas organizações durante o processo de conformidade com as normas de proteção de dados.

Além dos investimentos tecnológicos, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige a elaboração de políticas internas, programas de governança e mecanismos de monitoramento relacionados ao tratamento de dados pessoais. O artigo 50 da Lei nº 13.709/2018 incentiva a adoção de regras de boas práticas e governança voltadas à proteção das informações e à mitigação de riscos (BRASIL, 2018).

Para Teixeira *et al.* (2020), a governança de dados constitui instrumento essencial para assegurar a conformidade normativa e fortalecer a cultura organizacional voltada à proteção da privacidade. Outro desafio relevante refere-se à capacitação dos servidores, escreventes e demais colaboradores que atuam nas serventias extrajudiciais.

A correta aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige conhecimento técnico acerca dos princípios da legislação, dos direitos dos titulares e das responsabilidades atribuídas aos agentes de tratamento. Conforme observam Miguel e Camargo Júnior (2023), a formação adequada dos profissionais é indispensável para reduzir falhas operacionais e garantir a efetividade das medidas de proteção implementadas pelas instituições.

A capacitação profissional deve ocorrer de forma contínua, considerando que a proteção de dados constitui área em constante evolução normativa e regulatória. As orientações expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), os provimentos do Conselho Nacional de Justiça e os entendimentos jurisprudenciais podem exigir adaptações permanentes nos procedimentos adotados pelas serventias. A atualização constante dos profissionais torna-se requisito fundamental para assegurar a conformidade com a legislação vigente e a proteção adequada das informações pessoais (TEFFÉ, 2022).

A modernização tecnológica também constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos cartórios extrajudiciais na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O avanço da digitalização dos serviços notariais e registrais exige a utilização de sistemas capazes de garantir a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações.

O artigo 46 da Lei nº 13.709/2018 determina que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a adoção de tecnologias voltadas ao controle de acesso, autenticação de usuários, criptografia de dados, armazenamento seguro e monitoramento de atividades tornou-se indispensável para a proteção das informações pessoais tratadas pelas serventias. Conforme ressalta Doneda (2019), a segurança da informação representa um dos pilares fundamentais da proteção de dados, exigindo investimentos contínuos em ferramentas tecnológicas e mecanismos de prevenção de incidentes.

Entretanto, a incorporação dessas tecnologias pode encontrar obstáculos relacionados à infraestrutura disponível, aos custos de manutenção e à necessidade de integração entre diferentes sistemas utilizados pelos cartórios. Em determinadas situações, a substituição de plataformas antigas por soluções mais modernas exige investimentos elevados e períodos de adaptação operacional, circunstâncias que podem gerar dificuldades temporárias na execução das atividades administrativas.

Segundo Bioni (2020), a transformação digital exige das organizações capacidade permanente de adaptação aos novos riscos decorrentes do ambiente informacional. Dessa forma, verifica-se que a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios

extrajudiciais envolve desafios significativos relacionados aos custos de adequação, à capacitação dos profissionais, à governança de dados e à modernização tecnológica.

Apesar dessas dificuldades, as medidas adotadas contribuem para o fortalecimento da segurança da informação, para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas serventias. Conforme destaca Cassettari (2025), a superação desses desafios é essencial para consolidar uma cultura institucional de proteção de dados e garantir a efetiva conformidade dos cartórios com a legislação vigente.

4.3 Responsabilidade dos Notários e Registradores

Os notários e registradores exercem função pública por delegação do Estado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, sendo responsáveis pela prática de atos destinados a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia jurídica aos atos e negócios submetidos às serventias extrajudiciais (BRASIL, 1988).

Em razão da relevância das atribuições desempenhadas, esses profissionais estão sujeitos a diferentes modalidades de responsabilização quando deixam de observar os deveres previstos na legislação. Conforme destaca Paz (2021), a atividade notarial e registral exige elevado grau de diligência, considerando sua importância para a garantia da segurança jurídica e da confiança nas relações sociais.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a responsabilidade dos delegatários tornou-se ainda mais abrangente, passando a incluir o dever de assegurar o tratamento adequado dos dados pessoais tratados no exercício da atividade extrajudicial. O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e responsabilização, os quais devem orientar todas as operações envolvendo dados pessoais (BRASIL, 2018).

A responsabilidade administrativa decorre do descumprimento das normas que regulamentam a atividade notarial e registral, especialmente aquelas previstas na Lei nº 8.935/1994, bem como das determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias-Gerais da Justiça. Os artigos 31 e 32 da referida lei disciplinam infrações e penalidades aplicáveis aos delegatários que deixarem de cumprir os deveres inerentes à função (BRASIL, 1994).

Segundo Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a fiscalização administrativa constitui importante mecanismo de controle destinado a assegurar a regularidade e a eficiência dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Considerando as exigências legais da proteção de dados pessoais, a responsabilidade administrativa pode surgir quando houver falhas relacionadas à segurança das informações, ausência de medidas adequadas de proteção ou descumprimento das exigências previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessas situações, as Corregedorias possuem competência para determinar a correção das irregularidades constatadas durante inspeções e correições, promovendo a adequação dos procedimentos adotados pelas serventias. Conforme observa Souza (2009), a atividade correicional possui natureza preventiva, orientadora e disciplinar.

Além da esfera administrativa, os notários e registradores também estão sujeitos à responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros em decorrência do exercício de suas atividades. O artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 estabelece que os notários e oficiais de registro respondem pelos prejuízos que causarem a terceiros, por dolo ou culpa, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos (BRASIL, 1994). Tal previsão tem por finalidade assegurar a reparação dos danos eventualmente sofridos pelos usuários dos serviços extrajudiciais.

No âmbito da proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil pode ocorrer quando o tratamento inadequado das informações resultar em prejuízos aos titulares dos dados. Vazamentos, acessos indevidos, divulgação não autorizada ou falhas nos sistemas de segurança podem ocasionar danos materiais e morais, gerando o dever de indenizar. Segundo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais encontra estreita relação com a tutela dos direitos da personalidade, razão pela qual sua violação pode ensejar responsabilização civil e reparação dos prejuízos causados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também prevê a aplicação de sanções específicas aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. O artigo 52 da Lei nº 13.709/2018 estabelece penalidades administrativas que incluem advertência, imposição de medidas corretivas, publicização da infração e outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2018).

Embora os cartórios possuam peculiaridades decorrentes da natureza pública da atividade

exercida, a observância das normas de proteção de dados constitui obrigação permanente dos delegatários.

A responsabilização dos notários e registradores possui relevante função preventiva, pois incentiva a adoção de medidas voltadas à segurança da informação, à governança de dados e à conformidade normativa. Conforme observam Stinghen *et al*. (2024), a existência de mecanismos de responsabilização estimula o aperfeiçoamento dos procedimentos internos e contribui para a redução dos riscos associados ao tratamento inadequado de informações pessoais.

Além disso, a atuação das Corregedorias e dos órgãos de fiscalização fortalece a proteção dos direitos dos titulares dos dados e amplia a confiança da população nos serviços notariais e registrais. Ricci e Silveira (2025) destacam que a responsabilização não deve ser compreendida apenas como instrumento sancionador, mas também como mecanismo de prevenção e garantia da segurança jurídica, promovendo maior transparência e confiabilidade nas atividades desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade dos notários e registradores abrange dimensões administrativas e civis, além das consequências decorrentes do descumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

A observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) da Lei nº 8.935/1994, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e dos princípios que regem a atividade extrajudicial constitui requisito indispensável para a prestação de serviços seguros, eficientes e compatíveis com a tutela dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados e à segurança jurídica.

4.4 Benefícios da Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A adequação dos cartórios extrajudiciais à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa importante avanço para a modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil. A legislação estabeleceu diretrizes destinadas à proteção dos dados pessoais, impondo aos agentes responsáveis pelo tratamento das informações o dever de observar princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança (BRASIL, 2018).

Conforme destaca Santos (2025), a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) promoveu mudanças significativas na forma como os dados são coletados, armazenados, utilizados e compartilhados pelas serventias extrajudiciais, fortalecendo a conformidade

normativa e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Um dos principais benefícios decorrentes da adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consiste no fortalecimento da segurança jurídica. Os cartórios exercem função pública por delegação do Estado, sendo responsáveis pela prática de atos destinados a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia jurídica aos negócios e atos submetidos ao registro público.

Nesse contexto, a adoção de procedimentos compatíveis com a legislação de proteção de dados contribui para a redução de riscos relacionados ao tratamento inadequado das informações, assegurando maior estabilidade e confiabilidade às relações jurídicas estabelecidas por meio dos atos notariais e registrais (CAMPOS, 2025).

A segurança jurídica também é fortalecida pela padronização dos procedimentos internos relacionados ao tratamento dos dados pessoais. A implementação de políticas institucionais de proteção de dados, mecanismos de controle de acesso e medidas voltadas à segurança da informação permite que as serventias atuem em conformidade com os princípios previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018).

Segundo Cassettari (2025), a observância dessas diretrizes contribui para a mitigação de riscos operacionais e para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais. Outro benefício relevante refere-se à proteção da privacidade dos usuários. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

Em consonância com essa garantia constitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a disciplinar o tratamento de dados pessoais como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Para Mulholland (2018), a tutela dos dados pessoais constitui importante instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação informativa.

A adoção de medidas voltadas à proteção da privacidade torna-se especialmente relevante em razão da natureza das informações tratadas pelas serventias extrajudiciais. Dados relacionados à identificação civil, filiação, estado civil, patrimônio e outros aspectos da vida pessoal dos usuários exigem elevado grau de proteção. Bioni (2020) ressalta que a proteção adequada dos dados pessoais reduz riscos de discriminação, utilização indevida das informações e violações aos direitos da personalidade dos titulares.

A adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também contribui para o fortalecimento da confiança dos usuários nos serviços extrajudiciais. A percepção de que os dados pessoais estão protegidos e são tratados de forma responsável aumenta a credibilidade das serventias perante a sociedade. Conforme observa Doneda (2019), a confiança constitui elemento essencial para a efetividade das relações estabelecidas no ambiente informacional, sendo diretamente influenciada pela capacidade das instituições de garantir a proteção dos dados sob sua responsabilidade.

Além disso, a transparência promovida pela legislação favorece uma relação mais segura entre os usuários e os serviços notariais e registrais. O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece a transparência como um dos princípios fundamentais do tratamento de dados pessoais, assegurando aos titulares o acesso a informações claras e precisas sobre a utilização de seus dados (BRASIL, 2018). Segundo Sarlet (2020), a transparência fortalece a confiança institucional e amplia a proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados.

Outro benefício decorrente da adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consiste no fortalecimento das práticas de governança e conformidade institucional. A implementação de programas de governança em privacidade, mecanismos de controle interno e procedimentos de monitoramento contínuo contribui para a melhoria da gestão das serventias extrajudiciais. Conforme destacam Teixeira *et al.* (2020), a governança de dados representa importante instrumento para assegurar a conformidade normativa e promover maior eficiência administrativa.

A adequação à legislação também contribui para a prevenção de incidentes de segurança e para a redução dos riscos relacionados a vazamentos, perdas ou acessos indevidos às informações pessoais. A adoção de medidas técnicas e administrativas, conforme previsto no artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) fortalece a proteção dos dados tratados pelas serventias e amplia a capacidade de resposta diante de eventuais incidentes de segurança (BRASIL, 2018). Para Teffé (2022), a prevenção constitui um dos pilares centrais da proteção de dados pessoais na sociedade digital.

Assim, verifica-se que a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) proporciona benefícios significativos tanto para os cartórios extrajudiciais quanto para a

sociedade. O fortalecimento da segurança jurídica, a proteção da privacidade, o aumento da transparência e a ampliação da confiança dos usuários demonstram que a implementação das medidas previstas na legislação ultrapassa o mero cumprimento de obrigações legais.

Conforme assinalam Ricci e Silveira (2025), a efetiva proteção dos dados pessoais constitui importante instrumento para o aprimoramento da qualidade, da eficiência e da credibilidade dos serviços notariais e registrais.

Além disso, a observância das normas de proteção de dados fortalece a segurança jurídica das atividades desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para a ampliação da confiança dos usuários nos serviços prestados. Dessa forma, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revela-se fundamental para a modernização e o aperfeiçoamento contínuo das atividades notariais e registrais.

4.5 A Importância da Governança de Dados nos Cartórios Extrajudiciais

A governança de dados consiste no conjunto de políticas, procedimentos, práticas e mecanismos destinados a assegurar que os dados sejam tratados de forma segura, organizada e em conformidade com a legislação vigente (DIP *et al.*, 2023).

No âmbito dos cartórios extrajudiciais, a governança de dados assume papel fundamental em razão da grande quantidade de informações pessoais, patrimoniais e familiares armazenadas e processadas diariamente pelas serventias. A adoção de uma estrutura de governança adequada permite maior controle sobre o ciclo de vida dos dados, contribuindo para a proteção dos direitos dos titulares e para a eficiência na prestação dos serviços (CASSETTARI, 2025).

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a implementação de práticas de governança tornou-se uma necessidade para os cartórios extrajudiciais. A legislação exige que o tratamento dos dados pessoais observe princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e responsabilização, o que demanda a criação de mecanismos internos capazes de garantir o cumprimento dessas determinações.

Mediante exposto, a governança de dados passou a ser compreendida como instrumento indispensável para assegurar a conformidade normativa e reduzir riscos relacionados ao uso inadequado das informações (TEIXEIRA *et al.*, 2020).

Entre as principais práticas de governança de dados aplicáveis aos cartórios extrajudiciais destacam-se a elaboração de políticas internas de proteção de dados, a definição de níveis de acesso às informações, a realização de auditorias periódicas e o monitoramento constante das atividades de tratamento de dados.

Essas medidas permitem identificar vulnerabilidades, corrigir falhas operacionais e fortalecer a segurança da informação, contribuindo para a prevenção de incidentes que possam comprometer a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais (DONEDA, 2019).

Outro aspecto relevante refere-se à gestão adequada da informação. Os cartórios devem adotar procedimentos capazes de garantir que os dados sejam armazenados de forma segura, organizados corretamente e acessados apenas por pessoas autorizadas. Além disso, é importante que as informações sejam mantidas atualizadas e utilizadas exclusivamente para as finalidades legalmente previstas.

A adoção dessas práticas contribui para aumentar a eficiência administrativa e reduzir riscos decorrentes de erros, extravios ou acessos indevidos (TEFFÉ, 2022).

A governança de dados também está diretamente relacionada aos programas de *compliance*. O *compliance* representa o conjunto de ações destinadas a assegurar que a organização atue em conformidade com a legislação, os regulamentos e as normas aplicáveis à sua atividade.

No âmbito das serventias extrajudiciais, a implementação de programas de c*ompliance* fortalece o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e das determinações das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, promovendo maior segurança jurídica e institucional (MIGUEL; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

A conformidade normativa passou a ocupar posição de destaque na administração dos cartórios. A observância das disposições legais relacionadas à proteção de dados não apenas evita a aplicação de sanções administrativas, mas também demonstra o compromisso da serventia com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Dessa forma, a governança de dados e o *compliance* atuam de forma complementar, fortalecendo a cultura organizacional voltada à legalidade, à ética e à transparência (RICCI; SILVEIRA, 2025).

A gestão de riscos constitui outro elemento essencial da governança de dados. Os cartórios estão sujeitos a diversos riscos relacionados ao tratamento das informações, incluindo vazamentos de dados, ataques cibernéticos, falhas operacionais e acessos não autorizados.

A identificação prévia desses riscos permite a adoção de medidas preventivas capazes de minimizar impactos e preservar a segurança dos dados armazenados (MARTINS, 2022). Nesse sentido, a análise contínua dos processos internos torna-se indispensável para garantir a efetividade das medidas de proteção implementadas.

Além da gestão de riscos, a governança de dados promove a transparência e a *accountability*, princípios amplamente valorizados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A transparência exige que os titulares tenham acesso a informações claras sobre o tratamento de seus dados pessoais, enquanto a *accountability* está relacionada à capacidade da organização de demonstrar o cumprimento das obrigações legais (SILVA, 2025).

Nos cartórios extrajudiciais, esses princípios contribuem para fortalecer a confiança dos usuários e para assegurar maior legitimidade às atividades desenvolvidas pelas serventias. Os benefícios decorrentes da implementação de uma governança de dados eficiente são significativos tanto para os usuários quanto para os próprios cartórios.

Para os cidadãos, a adoção dessas práticas proporciona maior proteção à privacidade, segurança das informações e garantia do exercício dos direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para as serventias, os benefícios incluem redução de riscos jurídicos, melhoria da gestão administrativa, fortalecimento da imagem institucional e aumento da confiança por parte da sociedade (SARLET, 2020).

Diante desse cenário, verifica-se que a governança de dados se tornou elemento indispensável para a modernização dos cartórios extrajudiciais. A adoção de boas práticas de gestão da informação, programas de *compliance*, mecanismos de controle de riscos e políticas de transparência contribui para assegurar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e promover uma prestação de serviços mais segura, eficiente e alinhada às exigências da sociedade contemporânea (BIONI, 2020).

Contudo, a governança de dados consolida-se como importante instrumento para o fortalecimento da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais (MULHOLLAND, 2018).

4.5 Perspectivas Futuras da Proteção de Dados nos Cartórios Extrajudiciais

A proteção de dados pessoais nos cartórios extrajudiciais tende a assumir relevância cada vez maior em razão da constante evolução tecnológica e da crescente digitalização dos serviços públicos e privados. A promulgação da Lei nº 13.709/2018 estabeleceu parâmetros normativos destinados à proteção dos dados pessoais e à garantia dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa (BRASIL, 2018).

Sob essa ótica, as serventias extrajudiciais deverão aperfeiçoar continuamente seus mecanismos de proteção de dados para atender às exigências de uma sociedade cada vez mais conectada e dependente de ambientes digitais (TEFFÉ, 2022).

A digitalização dos serviços cartorários representa uma das principais tendências para o futuro das atividades notariais e registrais. A ampliação do uso de plataformas eletrônicas, assinaturas digitais, certidões eletrônicas e sistemas integrados de registros demonstra o compromisso do setor com a modernização e a eficiência administrativa.

Conforme observa Cassettari (2025), a incorporação de recursos tecnológicos contribui para a melhoria da prestação dos serviços, ampliando o acesso da população aos atos notariais e registrais. A expansão dos serviços digitais também encontra respaldo nas iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio de atos normativos voltados à modernização das serventias extrajudiciais.

O desenvolvimento de plataformas eletrônicas e a integração de sistemas registrários permitem maior celeridade na prática dos atos, redução da burocracia e fortalecimento da segurança jurídica. Segundo Paz (2021), a inovação tecnológica tornou-se elemento indispensável para o aprimoramento das atividades desempenhadas pelos notários e registradores.

Entretanto, a ampliação da digitalização exige investimentos permanentes em segurança da informação. O tratamento de dados em ambientes eletrônicos aumenta a exposição a riscos relacionados a vazamentos, acessos não autorizados, ataques cibernéticos e falhas operacionais (MORAES, 2025).

O artigo 46 da Lei nº 13.709/2018 estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos indevidos e situações ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação (BRASIL, 2018). Nesse sentido,

Doneda (2019) destaca que a segurança da informação constitui um dos pilares fundamentais da proteção de dados pessoais.

Outra perspectiva relevante refere-se à crescente utilização da inteligência artificial no âmbito das atividades notariais e registrais. Ferramentas baseadas em inteligência artificial podem auxiliar na análise documental, no gerenciamento de informações, na automação de procedimentos administrativos e no atendimento aos usuários.

Para Bioni (2020), a utilização de tecnologias avançadas tende a proporcionar maior eficiência operacional e racionalização dos processos relacionados ao tratamento de dados. Todavia, a utilização da inteligência artificial também suscita preocupações jurídicas relacionadas à proteção dos dados pessoais e à transparência das decisões automatizadas.

O artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (BRASIL, 2018). Dessa forma, a utilização dessas tecnologias deverá observar rigorosamente os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados (MULHOLLAND, 2018).

As Corregedorias-Gerais da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça tendem a assumir papel cada vez mais relevante diante das transformações tecnológicas que impactam os serviços extrajudiciais. Além das atribuições tradicionalmente relacionadas à fiscalização das serventias, esses órgãos deverão acompanhar a implementação de novas tecnologias e verificar sua compatibilidade com as normas de proteção de dados e segurança da informação. Conforme destacam Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a fiscalização constitui instrumento essencial para assegurar a regularidade e a conformidade dos serviços delegados.

A atividade fiscalizatória também deverá tornar-se mais especializada, exigindo conhecimentos relacionados à governança de dados, segurança cibernética e proteção da informação. Nesse cenário, as inspeções e correições não se limitarão à análise da regularidade dos atos praticados pelas serventias, abrangendo também a avaliação dos mecanismos de proteção de dados implementados pelos cartórios.

Segundo Souza (2009), a fiscalização exercida pelas Corregedorias possui natureza preventiva, orientadora e corretiva, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços extrajudiciais.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de constante atualização das normas que disciplinam a atividade notarial e registral. A velocidade das transformações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de adaptação da legislação, exigindo a edição de novos atos normativos capazes de responder aos desafios decorrentes da digitalização e do tratamento eletrônico das informações. O Provimento CNJ nº 134/2022 representa importante exemplo da adaptação normativa às exigências da proteção de dados pessoais (BRASIL, 2022).

A atualização legislativa e regulamentar revela-se fundamental para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais no âmbito extrajudicial. A constante evolução tecnológica exige a revisão periódica dos mecanismos de governança, segurança da informação e fiscalização, de modo a assegurar a compatibilidade entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. Conforme observam Miguel e Camargo Júnior (2023), a conformidade normativa constitui elemento indispensável para a consolidação de uma cultura institucional voltada à proteção de dados.

Além disso, a tendência é que os cartórios extrajudiciais ampliem a adoção de programas de governança de dados e *compliance*, fortalecendo mecanismos internos de controle e gestão de riscos. A implementação dessas práticas permitirá maior eficiência administrativa, redução de vulnerabilidades e aprimoramento da proteção das informações pessoais. Para Teixeira *et al.* (2020), a governança de dados representa instrumento essencial para assegurar a observância das normas de proteção de dados e promover maior transparência institucional.

Por fim, verifica-se que o futuro da proteção de dados nos cartórios extrajudiciais estará diretamente relacionado à harmonização entre inovação tecnológica, governança da informação, fiscalização institucional e constante aperfeiçoamento normativo.

A crescente digitalização dos serviços notariais e registrais exige das serventias a adoção de mecanismos cada vez mais eficazes de proteção de dados, capazes de assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações tratadas.

Em razão dessas circunstâncias, a observância dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revela-se indispensável para garantir a compatibilidade entre os avanços tecnológicos e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A consolidação de uma cultura institucional voltada à proteção de dados, associada ao fortalecimento das atividades desempenhadas pelas Corregedorias e pelo Conselho Nacional de

Justiça, contribuirá para o aprimoramento contínuo dos serviços extrajudiciais. Além de promover maior segurança jurídica e eficiência administrativa, a adequação permanente às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) possibilitará o fortalecimento da confiança da sociedade nos serviços notariais e registrais.

Conforme assinalam Ricci e Silveira (2025), a efetiva proteção dos dados pessoais constitui importante instrumento para a modernização das serventias extrajudiciais e para a consolidação de um ambiente jurídico mais seguro, transparente e alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) produziu relevantes impactos na atividade notarial e registral, exigindo dos cartórios extrajudiciais a adoção de medidas voltadas à proteção das informações pessoais e ao fortalecimento da governança de dados.

Verificou-se que a atuação das Corregedorias desempenha papel fundamental na fiscalização do cumprimento das normas de proteção de dados, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais à privacidade, à autodeterminação informativa e à segurança jurídica.

Desse modo, conclui-se que a adequação das serventias extrajudiciais às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ultrapassa o simples cumprimento de exigências legais, representando importante mecanismo de modernização institucional e aprimoramento da prestação dos serviços públicos delegados.

A implementação de políticas de proteção de dados, programas de governança, medidas de segurança da informação e ações de capacitação profissional fortalece a confiança dos usuários, reduz riscos operacionais e promove maior conformidade normativa, consolidando os cartórios extrajudiciais como instituições comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais e com a excelência na prestação dos serviços à sociedade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nas Corregedorias e na fiscalização dos cartórios extrajudiciais, considerando as transformações promovidas pela legislação no tratamento de dados pessoais. A partir da revisão bibliográfica realizada, verificou-se que a proteção de dados tornou-se elemento indispensável para a prestação dos serviços notariais e registrais, especialmente em razão da grande quantidade de informações pessoais e sensíveis tratadas diariamente pelas serventias extrajudiciais.

Em resposta à problemática proposta, constatou-se que os cartórios vêm passando por um processo gradual de adequação às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) mediante a adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais destinadas à proteção das informações sob sua responsabilidade. Observou-se ainda que a atuação das Corregedorias-Gerais da Justiça exerce papel fundamental nesse processo, promovendo a fiscalização do cumprimento das normas legais, orientando os delegatários e contribuindo para a implementação de boas práticas relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

No que se refere aos objetivos específicos, foi possível identificar as principais exigências impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às serventias extrajudiciais, destacando-se a necessidade de observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança. Também foram analisados os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente o Provimento nº 134/2022, que estabeleceu diretrizes específicas para a adequação dos cartórios à legislação de proteção de dados.

Os resultados da pesquisa demonstraram que a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe importantes desafios para os cartórios extrajudiciais, especialmente em relação aos custos de adequação, à necessidade de capacitação dos colaboradores, à modernização tecnológica dos sistemas utilizados pelas serventias e à consolidação de práticas de governança de dados. Contudo, verificou-se que tais medidas são essenciais para fortalecer a segurança jurídica, proteger a privacidade dos cidadãos e promover maior confiabilidade na prestação dos serviços notariais e registrais.

Além disso, constatou-se que a atuação fiscalizatória das Corregedorias tornou-se ainda mais relevante após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que

esses órgãos passaram a acompanhar não apenas a regularidade dos atos cartorários, mas também a conformidade dos procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, a transformação digital dos serviços extrajudiciais, aliada à crescente utilização de ferramentas tecnológicas, impõe a necessidade de constante aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e proteção da informação, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

Por fim, sugere-se pesquisas que aprofundem a análise dos impactos da transformação digital, da inteligência artificial e das novas tecnologias sobre a atividade notarial e registral, especialmente quanto aos reflexos dessas inovações na proteção de dados pessoais e na atuação fiscalizatória das Corregedorias. Recomenda-se, ainda, a realização de estudos empíricos que avaliem a efetividade das medidas de governança de dados implementadas pelas serventias extrajudiciais, contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas de conformidade normativa, da segurança da informação e da prestação dos serviços cartorários à sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva; ROSSINI, Adriana. Dpo-O Encarregado De Proteção De Dados Nos Cartórios: Implementação E Questões Práticas Na Adequação Do Provimento 134/2022 Do CNJ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE**), v. 12, n. 3, p. 1-29, 2024. https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1451. Acesso em: 11 mai. 2026.

AMORIM, Daniel Andrade. **O alcance da Lei nº 14.611/2023 na promoção da igualdade salarial e os desafios em face da LGPD (Lei 13.709/2018): impactos na promoção da justiça de gênero**. 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/44944. Acesso em: 23 mar. 2026.

ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira; MEDEIROS NETO, Elias Marques. Atividade extrajudicial e a lei geral de proteção de dados: os limites da publicidade registral. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 5, p. 104-122, 2022. https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/58360. Acesso em: 18 mar. 2026.

BARBOSA, Clinton Inácio De Oliveira *et al.* Privacidade E Proteção De Dados Pessoais: enfoques civis e constitucionais. **Revista de Direito Contemporâneo Unidep**, v. 4, n. 1, 2025. https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/327. Acesso em: 18 mai. 2026.

BAZANA, Frederico Andres; BAZANA, Maysa Eichner Da Silva; PETRI, Cristiele Aparecida. **O Sistema De Correição Do Poder Executivo Federal**: O Caso Da Implantação Da Corregedoria No Instituto Federal Catarinense. 2019. https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201791. Acesso em: 23 mar. 2026.

BELLASALMA, Tatiana Manna *et al.* A aplicação da lei geral de proteção de dados no registro civil das pessoas naturais. In: **Anais Do Congresso Internacional De Direitos Humanos E Novos Paradigmas**. 2025. p. e053-e053. https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/congressodireito/article/view/627. Acesso em: 28 mai. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BONFIM, Maria Eduarda Neves; SILVEIRA, Vinícius Leão; BARBOSA, Fábio Ramos. Direito Internacional E A Proteção De Dados Pessoais Em Âmbito Global: Uma Análise Da Necessidade De Harmonização Legislativa E Cooperação Transnacional. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, p. e8515-e8515, 2025. https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=1981223X&AN=186076969&h=Ntfqq5YqH4d0RYcojzCPom26MJNh%2BRxHcpS6BqtxdGm24NNFNghqhg5kWtjCeYOwXRlu%2FaSzBZ8r3vKZ0XO17w%3D%3D&crl=c. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BORHER, Igor. **Os Impactos das Novas Tecnologias nos Serviços Notariais e de Registro Frente aos Direitos Sociais dos Usuários**. Editora Dialética, 2024.

CAMPOS, Renata Cristina Figueiredo. Inovação No Papel Dos Cartórios Notariais No Inventário E Partilha Extrajudicial. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 10, n. 1, 2025. https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/download/6536/6628. Acesso em: 08 mai. 2026.

CARLOTO, Selma. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Lei no 13.709/2018**. Editora Mizuno, 2025.

CASSETTARI, Christiano; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas**. Editora Foco, 2023.

CASTRO, Fernanda de Almeida Abud. A lei geral de proteção de dados ea reconfiguração democrática na atividade notarial e registral: desafios e contribuições para a cidadania digital. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 7, p. 149, 2025. https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10450377. Acesso em: 18 mai. 2026.

CORREIA, Victor. Sobre o direito à privacidade. **O Direito**, v. 146, n. 1, 2014. https://www.academia.edu/6106718/Sobre_o_direito_%C3%A0_privacidade. Acesso em: 18 mai. 2026.

COSTA, Stheffany Pereira; JANUÁRIO, Janderson Gabriel Frota. O Direito À Privacidade Na Era Digital; Desafios E Fundamentos Jurídicos De Forma Objetiva. **Revista Ibero-Americana**

de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 1161-1173, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19753. Acesso em: 18 mai. 2026.

DIP, Ricardo *et al*. **Centrais de cartório e proteção de dados**. Editora Contracorrente, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRAZ, Ana Clarinda de Souza Ribeiro. **Disrupção na Era dos Conflitos: Mediações e Conciliações Extrajudiciais em Cartórios:** As serventias extrajudiciais como uma das vias para promoção da desjudicialização. Editora Dialética, 2025.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. InCID: **Revista de Ciência da Informação e Documentação**, v. 12, n. 2, p. 151-172, 2021. https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/fde65e28-ea39-4e63-8196-bdaf97695620/content. Acesso em: 18 mai. 2026.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARBACCIO, Grace Ladeira; KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. Governança e boas práticas na Lei Geral de Proteção de Dados por meio da conformidade, da gestão de riscos e da accountability. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 128, 2024. https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/894. Acesso em: 18 mai. 2026.

GARCIA, Lara Rocha *et al*. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** guia de implantação. Editora Blucher, 2020.

GARCIA, Rebeca. **Fundamentos do direito digital**. Editora Senac São Paulo, 2024.

GOMES, Lidiani Fadel Bueno. O empreendedorismo e a lei geral de proteção de dados pessoais. Stefanini, Marília Rulli. Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: **novos paradigmas**, v. 2, p. 250-270, 2023. https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/231014795.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026.

GUIMARÃES, Marcelo José *et al*. Ponderações sobre o princípio da eficiência administrativa e a atuação das Corregedorias no âmbito do Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público,** v. 4, p. 111-127, 2017. https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/443. Acesso em: 18 mai. 2026.

KLIPPEL, Drieli De Quadros. **Cooperação Interinstitucional: Novas Tecnologias E A Atuação Das Serventias Extrajudiciais**. Editora Thoth, 2024.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon**. Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade**. Juiz de Fora/MG: Fundação Getúlio Vargas, 2019. http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

LIMA, Rachel Leticia Curcio Ximenes. Os cartórios e a proteção de dados. **Jornal Jurídico** (J²), v. 5, n. 1, p. 049-065, 2022. https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/623.

LINHARES, Thales Cavalcante. Transparência, Privacidade E Proteção De Dados Em Cartórios: Uma Abordagem Internacional Na Perspectiva De Byung-Chul Han. **Revista DCS**, v. 22, n. 83, p. e3681-e3681, 2025. https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3681. Acesso em: 18 mai. 2026.

LINHARES, Thales Cavalcante; BEZERRA, Talita Silva; LINHARES, Karen Celine Correa Cavalcante. Harmonização Entre A Publicidade Registral E A Proteção De Dados Pessoais Em Serventias Extrajudiciais Brasileiras: O Equilíbrio Necessário Na Sociedade Onlife. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais,** v. 11, n. 3, p. 01-20, 2025. https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/490. Acesso em: 18 mai. 2026.

LIZ, Alessandra Souza. Gestão De Qualidade E A Função Social Das Serventias Extrajudiciais. **Direito Notarial E Registral Em Perspectiva**, p. 97, 2024. https://ribsc.org.br/wp-content/uploads/2024/09/DIREITO-NOTARIAL-E-REGISTRAL-EM-PERSPECTIVA-2-Novo.pdf#page=97.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Lei geral de proteção de dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 18, n. 54, p. 621-646, 2024. https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124. Acesso em: 11 mar. 2026.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados**: O livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica. Editora Foco, 2022.

MELLO, Alexandre Schmitt da Silva *et al*. **Lei geral de proteção de dados: Aspectos relevantes**. Editora Foco, 2021.

MIGUEL, Flávia Silva Santana; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco. Lei Geral De Proteção De Dados: Aplicação Às Serventias Extrajudicias E O Princípio Da Publicidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2548-2575, 2023. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10003. Acesso em: 14 mar. 2026.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados. **Revista dos Tribunais**, v. 1018, n. 2020, 2020. https://www.academia.edu/download/63873821/contrato_de_seguro_e_lei_geral_de_protecao_de_dados_-_BMLP.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

MORAES, Helio Ferreira. **Privacidade e proteção de dados pessoais**. São Paulo: Senac, 2024.

MORAES, Yani Yasmin Crispim. **Proteção de Dados dos Contribuintes: Proteção de Dados dos Contribuintes:** Análise da aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade no caso de compartilhamento de dados dos contribuintes, para efeitos de arrecadação. Editora Dialética, 2025. https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=Le11EQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=MORAES,+Yani+Yasmin+Crispim.+Pro

te%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+dos+Contribuintes:+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+dos+Contribuintes:+An%C3%A1lise+da+aplica%C3%A7%C3%A3o+dos+princ%C3%ADpios+da+finalidade,+adequa%C3%A7%C3%A3o+e+necessidade+no+caso+de+compartilhamento+de+dados+dos+contribuintes,+para+efeitos+de+arrecada%C3%A7%C3%A3o.+Editora+Dial%C3%A9tica,+2025.&ots=H1r4k_M2Tn&sig=eeT8YypmUlKNa-aXxD2d7xXUL5w. Acesso em: 13 jun. 2026

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583. Acesso em: 13 jun. 2026

OLIVEIRA, Ana Carolina Rios; FERREIRA, Henrique Da Cruz; PIRES, Fernanda Ivo. Princípios da lei geral de proteção de dados (lgpd). **Seara Jurídica**, v. 1, n. 19, p. 1-12, 2021. https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/431. Acesso em: 13 jun. 2026

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no Direito do Trabalho. **Direito Unifacs–Debate Virtual**-Qualis A2 em Direito, n. 249, 2021. https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7108.

PAZ, Simone Silva. **Responsabilidade civil dos notários e registradores: segurança jurídica concedida por particulares**. 2021. http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/450. Acesso em: 23 mar. 2026.

PESSOA, Beatriz Cristina Simões *et al.* Tecnologia e economia digital: desafios à efetividade dos direitos fundamentais na perspectiva da sustentabilidade. **Revista DCS**, v. 23, n. 88, p. e5005-e5005, 2026. https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/5005. Acesso em: 13 jun. 2026

RIBEIRO, Rafael Pacheco Lanes. Privacidade, Proteção De Dados Pessoais E A Lei Geral De Proteção De Dados: Fundamentos, Princípios E Desafios Na Sociedade Da Informação. **Revista DCS**, v. 22, n. 83, p. e3701-e3701, 2025. https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3701. Acesso em: 13 jun. 2026.

RICCI, Erwin Rodrigues; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. O Papel Dos Notários E Registradores Brasileiros No Combate E Prevenção De Crimes De Corrupção, Lavagem De Dinheiro E De Financiamento Do Terrorismo. **Aracê**, v. 7, n. 3, p. 11308-11327, 2025. https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3734. Acesso em: 29 mai. 2026.

RODOVALHO, João Paulo. **Proteção De Dados Pessoais Depois Da Morte**. Editora Thoth, 2022.

RODRIGUES, Marcos Délli RIbeiro; NETO, Elias Marques De Medeiros. O Papel Dos Cartórios Extrajudiciais Na Efetividade Do Acesso À Justiça No Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 27, n. 1, 2026. https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90658. Acesso em: 23 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais & Justiça**, 2020. https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18864/2/PROTEO_DE_DADOS_PESSOAIS_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL_NA_CONSTITUIO_FEDERAL_BRASILEIRA_DE_1988.pdf. Acesso em: 23 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, 2020. https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 13 mai. 2026.

SANTOS, Giovana Macedo; RIBEIRO, Jurema Suely de Araújo Nery. Planejamento Estratégico E Lgpd Nos Cartórios: Um Estudo Sobre As Diretrizes Do CNJ Para A Gestão De Dados Pessoais Junto Às Serventias Notariais. 2024. Disponível em: https://cdn.atenaeditora.com.br/atenaeditora/artigos_anexos/202410/nDplYGKfxOJkqdzs5fnHSA5YAyiYv1uqMNxiMfFO.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

SANTOS, Maria Luiza Machado. **A evolução dos serviços cartorários na era digital**. 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9253. Acesso em: 23 mar. 2026.

SANTOS, Moacir Cézar. **A Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Capitais Brasileiras.** Editora Dialética, 2025.

SILVA, André Freire; NAZARENO, Cláudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: A Importância e os Desafios da ANPD**. Edições Câmara, 2025. https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=BPJQEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=SILVA,+Andr%C3%A9+Freire%3B+NAZARENO,+Cl%C3%A1udio%3B+PINHEIRO,+Guilherme+Pereira.+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+Pessoais+no+Brasil:+A+Import%C3%A2ncia+e+os+Desafios+da+ANPD.+Edi%C3%A7%C3%B5es+C%C3%A2mara,+2025.&ots=6PXUUNAidL&sig=yYGxRF1ErTQBuVrhSobgS4NTKuE. Acesso em: 23 mai. 2026.

SILVA, Berky Pimentel. **A regulação da atividade notarial e registral pelo conselho nacional de justiça:** Análise de Impacto Regulatório (AIR)–Uma proposta de institucionalização na Corregedoria Nacional de Justiça. Editora CRV, 2025.

SILVA, Bruno Ezequiel; ANTUNES, Joaquim MF. Segurança da Informação de Encontro às Conformidades da LGPD em Cartórios de Serventias Extrajudiciais. **Prospectus** (ISSN: 2674-8576), v. 5, n. 2, p. 567-631, 2023. https://prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/173. Acesso em: 23 mai. 2026.

SILVA, Danyel Berk Castro Costa; FALCÃO, Eliane Carvalho. Análise Construtivo Da Lei Geral De Proteção De Dados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5042-5064, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16270. Acesso em: 29 mai. 2026.

SILVA, Emmanuelly Julião. **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): instrumento de governança e controle no âmbito da LGPD**. 2025. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/fda76541-8ae0-4da8-8e0b-af4ecbe6c27e/download. Acesso em: 23 mar. 2026.

SILVA, Kaian Notier Gomes *et al*. Conflito entre o princípio da publicidade tratado na lei 6.015/73 e os dados sensíveis tratados pela Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD nas serventias extrajudiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2091-2107, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13986. Acesso em: 12 mar. 2026.

SOUZA, José Volpato de. **Serventias extrajudiciais: prática correicional**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2009. https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/215153/PDPC-P0021-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mai. 2026.

STINGHEN, João Rodrigo De Morais *et al.* **Cartórios, Compliance e Transformação Digital**-- Editora Foco, 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. São Paulo: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Almir *et al*. "**Informações. Dados Internacionais De Catalogação Na Publicação** (CIP)(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil), p. 154, 2020. https://cdn.awsli.com.br/596/596471/arquivos/cicero_discursopormarcelo_amostra_madamu2023.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

VENTURA, Giovanna Porto Floriano; ALCARÁ, Marcos. A Repercussão Da Lgpd Nos Serviços Extrajudiciais. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 11, n. 17, p. 13-33, 2024. https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8438. Acesso em: 23 jun. 2026.

VIEIRA, Isabella Laíse MV; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Como A Lgpd Disciplina A Responsabilidade Civil Nas Operações De Tratamento De Dados Pessoais?. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 16, n. 39, 2024. https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/3012. Acesso em: 23 jun. 2026.